



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0841301-66.2023.8.19.0038



Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0841301-66.2023.8.19.0038

Agravante: MARIA DO CARMO MORAES VASCONCELLOS

Agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMAS 660 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO – Correta aplicação da tese fixada no Tema nº 660 do STF (*“A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”*) quanto à ausência de repercussão geral.

Manutenção da decisão agravada. Rejeição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0841301-66.2023.8.19.0038, sendo agravante MARIA DO CARMO MORAES VASCONCELLOS e agravada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0841301-66.2023.8.19.0038



ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência, de natureza híbrida, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por estar em conformidade com o Tema 660 do Supremo Tribunal Federal.

Anteriormente, a ora agravante interpôs agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conhecera do seu recurso de apelação. A Primeira Câmara de Direito Privado negou-lhe provimento, conforme se verificam nos acórdãos de fls. 59/66 e de fls. 87/98.

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 109/122), e a Terceira Vice-Presidência, na decisão de fls. 172/179, negou-lhe seguimento à luz do Tema 660 do STF, inadmitindo-o quanto aos demais capítulos.

Contra essa decisão é que foi interposto o presente agravo interno (fls. 194/208).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 231/234.

É a síntese do essencial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0841301-66.2023.8.19.0038



Como ressaltado, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência, de conteúdo híbrido, que negou seguimento ao recurso excepcional, por estar em conformidade com o Tema 660 do STF.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que *“a decisão agravada está a violar o que disposto no Código de Processo Civil, quando trata o tema da gratuidade de justiça, estando, em consequência, a violar o disposto no artigo, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal”* (fl. 207).

Todavia, a hipótese é de desprovimento do recurso.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (*“distinguishing”*) e de superação (*“overruling”*), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: *“Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”*.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0841301-66.2023.8.19.0038



“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente impugnar a aplicação do referido Tema e apontar a razão de sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3.





*Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497 / RS)*

Como bem delineado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (*Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, 14ª ed., 2017):

"O Agravo Interno cumprirá o papel de servir como veículo do direito à distinção: o recorrente poderá demonstrar que seu caso é distinto, a justificar a não aplicação dos precedentes obrigatórios referidos no inciso I do art. 1030 do CPC. (...) A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da sua petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou impossibilidade de aplicação do precedente." (grifos nossos)



Postas estas premissas, verifica-se que, embora o recurso extraordinário tenha tido o seu seguimento negado por subsunção ao Tema 660, do Supremo Tribunal Federal, a parte agravante, em momento algum, refutou a sua aplicação ao caso concreto.

Dessa forma, conclui-se pela falta de pertinência temática entre os argumentos deduzidos pela agravante e os fundamentos efetivamente utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso excepcional.

Vale ressaltar, mais uma vez, que o agravo interno é recurso de fundamentação vinculada (art. 1021, I e art. 1030, §2º, do CPC), ou seja, visa especificamente ao afastamento dos precedentes qualificados utilizados para a negativa do seguimento do recurso.

De toda sorte, mesmo que fosse possível superar o óbice supramencionado, verifica-se que, em seu recurso extraordinário, a ora agravante defendeu a ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF. Ocorre que, no seu **Tema 660**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, entendeu que **não há repercussão geral** nas demandas cujo objeto envolva ofensa, dentre outros, aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Dessa forma, entendeu-se que, se ocorresse, a violação à Constituição Federal seria meramente reflexa. A propósito, o acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0841301-
66.2023.8.19.0038



dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”
(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Em resumo, a agravante não deduziu qualquer argumento suficiente para extirpar a aplicação do precedente vinculante que fundamentou a negativa de seguimento do recurso extraordinário, por isso, a solução é o desprovimento do agravo.

À vista do exposto, **VOTO** no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

